SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103904 - AP (2026/0224890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JACKSON RAMOS GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
		CRISTIANE MAYNARA MARTEL FERREIRA - AP003540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS ESPECIFICADAS. PRÉVIA CAMPANA. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. TENTATIVA DE DESCARTE DOS ENTORPECENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se pretendia a nulidade das provas por violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial foi legítima à luz de fundadas razões objetivamente demonstradas e justificáveis *a posteriori*, em contexto de crime permanente e flagrante delito, afastando a nulidade das provas; e (iii) saber se o revolvimento do conjunto probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, conforme orientação consolidada, ficando a concessão de ofício restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

Documento eletrônico VDA61170130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae55e9e4-7187-4608-802a-514604d777cf

4. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, mas admite sua relativização em situação de flagrante delito. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ingresso forçado sem mandado somente é lícito quando houver fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicando flagrância no interior da residência. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende que tais hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, exigindo demonstração inequívoca e objetiva de suspeitas fundadas sobre a ocorrência do crime dentro do imóvel, afastadas valorações subjetivas.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos concretos prévios – denúncias anônimas reiteradas e especificadas, campana por três dias, movimentação típica de tráfico de drogas em frente ao imóvel, fuga para o interior da residência e tentativa de descarte dos entorpecentes – aptos a configurar fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial.

6. A via do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a nulidade por violação de domicílio.

Tese de julgamento:

1. É incabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita, em crime permanente, quando existirem fundadas razões, objetivamente demonstradas e justificáveis *a posteriori*, de ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 3. O reexame de premissas fáticas e do conjunto probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.057.041/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 994.326/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae55e9e4-7187-4608-802a-514604d777cf

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae55e9e4-7187-4608-802a-514604d777cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103904 - AP (2026/0224890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JACKSON RAMOS GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
		CRISTIANE MAYNARA MARTEL FERREIRA - AP003540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS ESPECIFICADAS. PRÉVIA CAMPANA. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. TENTATIVA DE DESCARTE DOS ENTORPECENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se pretendia a nulidade das provas por violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial foi legítima à luz de fundadas razões objetivamente demonstradas e justificáveis *a posteriori*, em contexto de crime permanente e flagrante delito, afastando a nulidade das provas; e (iii) saber se o revolvimento do conjunto probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, conforme orientação consolidada, ficando a concessão de ofício restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

4. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, mas admite sua relativização em situação de flagrante delito. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ingresso forçado sem mandado somente é lícito quando houver fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicando flagrância no interior da residência. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende que tais hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, exigindo demonstração inequívoca e objetiva de suspeitas fundadas sobre a ocorrência do crime dentro do imóvel, afastadas valorações subjetivas.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos concretos prévios – denúncias anônimas reiteradas e especificadas, campana por três dias, movimentação típica de tráfico de drogas em frente ao imóvel, fuga para o interior da residência e tentativa de descarte dos entorpecentes – aptos a configurar fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial.

6. A via do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a nulidade por violação de domicílio.

Tese de julgamento:

1. É incabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita, em crime permanente, quando existirem fundadas razões, objetivamente demonstradas e justificáveis *a posteriori*, de ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 3. O reexame de premissas fáticas e do conjunto probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.057.041/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 994.326/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON RAMOS GUEDES contra decisão proferida às fls. 577/586, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, recebendo a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

Defende que o exame colegiado da matéria deve avaliar a suficiência dessas circunstâncias, sem revolvimento probatório, para caracterizar razões objetivas antecedentes ao ingresso domiciliar, distinguindo suspeita legítima de justa causa específica para transposição da esfera domiciliar.

Alega que a sequência dos fatos – denúncias anônimas, campana, movimentação e trocas de objetos, aproximação a motociclista, fuga e tentativa de descarte –, tal como reconhecida, não indicaria, de forma objetivamente verificável antes da entrada dos agentes, situação de flagrância no interior da residência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que haja a exclusão das provas diretamente obtidas com a diligência e das delas derivadas. Caso não remanesça suporte lícito e independente suficiente para a condenação, pleiteia a absolvição. Subsidiariamente, requer anulação, na extensão necessária, para novo exame da causa sem utilização de elementos declarados ilícitos ou deles derivados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, consigna-se que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, era mesmo o caso de não conhecimento do *writ*, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, reitera-se que não foi verificada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que o agarvante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.000 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ao analisar o recurso de apelação da defesa, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade por violação de domicílio nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"No que concerne à preliminar de nulidade por violação de domicílio, não assiste razão ao apelante. Conforme consignado na sentença,* ***a atuação policial foi precedida de denúncias anônimas reiteradas, inclusive no mês de dezembro de 2024 e nos dias imediatamente anteriores ao flagrante, as quais motivaram a realização de campanas por três dias consecutivos em frente à residência do réu****.* ***Durante o monitoramento, os agentes visualizaram intensa movimentação típica de mercancia ilícita, com trocas de objetos entre o recorrente e terceiros, circunstâncias que configuram fundadas razões aptas a autorizar a abordagem****.*
>
> *No dia dos fatos, os policiais presenciaram o momento em que o réu, ora apelante, trazendo objeto nas mãos, dirigia-se a um motociclista, em conduta semelhante*

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

> *às anteriormente observadas,* ***ocasião em que, ao notar a presença da equipe, empreendeu fuga para o interior do imóvel e tentou se desfazer da droga, arremessando-a por uma fresta do assoalho****.* ***A situação de flagrância, portanto, estava caracterizada antes mesmo do ingresso no domicílio, legitimando a entrada sem mandado judicial****.*
>
> *Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 280), firmou entendimento no sentido de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade atos praticados"(RE nº 603.616, STF).*
>
> *Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, protrai-se no tempo enquanto houver guarda ou depósito da substância ilícita, de modo que a constatação da situação flagrancial autoriza a busca domiciliar. Não houve ingerência arbitrária ou desproporcional, mas sim atuação pautada em elementos concretos e verificáveis a posteriori, como reconhecido pelo Juízo de origem.*
>
> *Evidenciadas, conforme descrição acima, razões suficientes para que os agentes públicos entrassem no imóvel, não configurando, como busca fazer crer a apelante, violação indevida de domicílio e contrariedade ao entendimento firmado pelo e. STF."* (fls. 20/21).

É certo que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios sem mandado judicial, a demonstração, de modo inequívoco e objetivo, e afastadas as valorações subjetivas, de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da busca domiciliar efetivada pelos agentes públicos, destacando a existência de denúncias anônimas reiteradas e especificadas, as diligências prévias realizadas pelos policiais com campana por três dias e a visualização de intensa movimentação típica de tráfico de drogas em frente ao imóvel. Além disso, assinalou que, no dia dos fatos, o agravante empreendeu fuga para o interior da residência, com a tentativa de se desfazer da droga arremessando-a pela fresta do assoalho, o que configurou flagrante delito antes do ingresso domiciliar.

Nesse contexto, assim como concluído na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, pois foram demonstradas as fundadas razões para ingresso dos policiais na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados, que denotaram a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Com a mesma conclusão, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO POLICIAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em benefício próprio, por ser substitutivo de recurso próprio, e que deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de constrangimento ilegal na busca domiciliar realizada em contexto de condenação por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e 600 dias-multa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ordem de ofício diante de constrangimento ilegal manifesto; (ii) saber se houve nulidade por violação de domicílio na busca domiciliar realizada em contexto de crime de tráfico de drogas, à luz da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) e da exigência de fundadas razões ou justa causa prévias para o ingresso policial sem mandado judicial; (iii) saber se é possível, em sede de habeas corpus e de agravo regimental no habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de elementos*

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

prévios indicativos de crime permanente no interior da residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame da existência de constrangimento ilegal para eventual concessão da ordem de ofício.

4. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite mitigação em caso de flagrante delito, exigindo-se, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), a existência de fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização do agente.

5. Em harmonia com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a validação do ingresso domiciliar sem mandado, a demonstração inequívoca de consentimento livre do morador ou a existência de justa causa consubstanciada em elementos objetivos que indiquem a ocorrência de delito no interior do imóvel, interpretando restritivamente as hipóteses de violação domiciliar e afastando a suficiência de meras informações anônimas ou impressões subjetivas.

6. ***No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que houve prévia informação de inteligência policial sobre tráfico no local, realização de campana, visualização de conduta compatível com traficância (entrega de objeto), comportamento de fuga do acusado, apreensão de porção de cocaína em sua posse fora da residência e posterior apreensão, no interior da casa, de microtubos e pasta-base de cocaína, o que configura justa causa para a abordagem, busca pessoal e ingresso domiciliar em contexto de crime permanente****.*

7. Diante desses elementos prévios à entrada, a atuação policial mostra-se devidamente fundamentada, inexistindo nulidade por violação de domicílio ou ilicitude das provas, de modo que não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

8. ***A pretensão defensiva de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões e de elementos antecedentes indicativos de crime permanente demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o âmbito de cognição do agravo regimental no habeas corpus****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e a negativa de concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, cabendo ao tribunal apenas verificar a existência de constrangimento ilegal flagrante para eventual concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

2. É válida a entrada policial em domicílio, sem mandado judicial, em contexto de crime de tráfico de drogas, quando fundadas razões, baseadas em diligências prévias, campana, atitude suspeita, fuga e apreensão de droga fora do imóvel, indiquem, de forma objetiva, situação de flagrante delito no interior da residência.

3. A via do habeas corpus, inclusive em agravo regimental, não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar.

(AgRg no HC n. 1.046.860/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 280 da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2016).

2. ***Hipótese em que a atuação policial não se revelou arbitrária, estando precedida de denúncias, atividade de inteligência e campana, com confirmação visual de comércio de drogas, além de fuga dos suspeitos ao avistamento da guarnição, presença de indivíduo armado e tentativa de descarte de entorpecentes no contexto da abordagem****.*

3. Configurada situação de flagrante delito e justa causa para o ingresso no imóvel, mostra-se legítima a diligência policial, inexistindo ilicitude das provas obtidas nem violação à cláusula constitucional da inviolabilidade do domicílio.

4. Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devidamente amparados na jurisprudência consolidada, impõe-se a sua manutenção.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.057.041/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO DE CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

próprio e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade, mantendo a condenação e a pena aplicada por tráfico de drogas.

2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas.

O impetrante buscou a absolvição, alegando a nulidade das provas em razão da ilegalidade da busca domiciliar, e a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso próprio, além de alegar erro na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, no caso, é válida para justificar a condenação por tráfico de drogas. Outra questão analisar se é possível a desclassificação da conduta de tráfico para posse de drogas para uso próprio, sem reexame de provas, o que é vedado em habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

5. O ingresso em domicílio, sem mandado judicial, é permitido quando houver fundadas razões, objetivamente aferíveis e devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

6. ***No caso, a busca domiciliar foi precedida de prévias, fundadas e bastantes razões acerca da ocorrência de flagrante delito de tráfico no interior da residência, tendo em vista a denúncia anônima especificada, com informação precisa do imóvel, seguida de campana com abordagem de um usuário que havia adquirido entorpecente no local e da fuga do paciente para o interior do imóvel ao avistar os policiais****.*

[...]

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 980.967/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. REVISÃO CRIMINAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. ***No caso concreto, a abordagem policial decorreu de denúncia anônima, campana e flagrante de usuário adquirindo drogas no local, conhecido como ponto de tráfico, o que configurou fundadas razões para o ingresso no domicílio****.*

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.326/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).

1.2. ***No caso, a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima, que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente, é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte****.*

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60634969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 4ced96b2-4c9c-42bf-88f0-2d21b4bee9a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.904 / AP

Número Registro: 2026/0224890-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60076661520258030001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
ADVOGADOS	: CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
	CRISTIANE MAYNARA MARTEL FERREIRA - AP003540
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: JACKSON RAMOS GUEDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON RAMOS GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	: CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
	CRISTIANE MAYNARA MARTEL FERREIRA - AP003540
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA60932826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 590d24e0-bd63-4a20-915e-bc5f8dfb4aad

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 590d24e0-bd63-4a20-915e-bc5f8dfb4aad